

o comissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, por isso que os vencimentos desse funcionário são pagos pelo cofre de subsídios e socorros do mesmo teatro o não seria justo agravar o encargo desse cofre por modo que viessem a ser prejudicados os societários que adquirissem direito à pensão;

Havendo o Conselho Teatral, na sua última reunião, proposto que a Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett custeasse, pelas receitas da sua administração, a melhoria de vencimentos do comissário do Governo, e alvitado que essa melhoria fosse constituida pela quantia necessária para que, somada com o duodécimo da importância a que se refere o artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, resultasse a totalidade de 500\$ mensais;

Considerando ainda que do Conselho Teatral fazem parte o administrador do teatro e um dos societários e que ambos lhes declararam, ao ser votada a proposta, que os seus votos representavam não somente um critério pessoal, mas também o dos demais societários;

Atendendo a que a proposta obteve a aprovação unânime do Conselho Teatral e que da efectivação da indigitada melhoria dos vencimentos do comissário do Governo não resulta ónus algum para o Estado:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, nos termos do artigo 43.º da lei n.º 1:355 e do artigo 9.º da lei n.º 1:356:

Artigo 1.º Os vencimentos do Comissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, fixados, a título de gratificação, no artigo 42.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, terão o acréscimo necessário para que a totalidade a receber mensalmente perfaça 500\$.

Art. 2.º O encargo desse acréscimo será custeado pela Sociedade Artística do mencionado teatro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—
Jodo José da Conceição Camoesas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:521

Tendo a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo solicitado autorização para aceitar o legado de 400\$ instituído por declaração verbal do falecido bemfeitor José de Alpoim da Silva e Sousa e Meneses, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:522

Tendo a Confraria do Senhor dos Passos da Vila de Valongo, distrito do Porto, pedido autorização para aceitar o legado da quantia de 1.000\$, que lhe deixou o falecido bemfeitor Manuel Alves Saldanha com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a aludida importância será convertida em inscrições de assentamento e de que a impetrante não poderá gastar anualmente mais do que o respectivo rendimento.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 3:523

Convindo esclarecer quais os géneros, artigos e matérias primas de primeira necessidade a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 8:444, de 21 de Outubro de 1922: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que como tais se considerem os seguintes:

Secção 1.ª Águas medicinais nacionais, arroz, açúcar, aveia, azeite, bacalhau, banha de porco, batatas, café em grão e moído, calça de tomate, carnes verdes, carnes salgadas e preparadas, centeio, cevada, chá preto e verde, farrinhas não tabeladas, legumes secos, manteiga de vaca, manteigas vegetais, margarina, milho, ovos, peixe salgado ou em salmoura, queijo nacional, sal e vinagre.

Secção 2.ª Algodão, chapéus (excluindo os de luxo), cotim nacional, fazendas de lã (excluindo as de luxo), flanelas do algodão, lã, panos brancos, pano cru, riscados e vestuários (excluindo os de luxo).

Secção 3.ª Calçado (excluindo o de luxo), sola e cabe-dais.

Secção 4.ª Garvão vegetal não tabelado, lenhas e petróleo.

Secção 5.ª Adubos químicos, sabão e velas.

Outrossim, manda o Governo da República Portuguesa que a aposição do preço da venda dos géneros, artigos e matérias primas, considerados de primeira necessidade, o armazenados ou expostos à venda em recipientes ou involucros, possa ser feita apenas sobre um dos volumes da mesma mercadoria, devendo o preço referir-se à unidade de peso ou volume.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1923.—O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa.*

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:743

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no § 2.º do artigo 97.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Agricultura, um crédito especial da quantia de 8:845.757\$60, destinado a reforçar a verba de 10:000.000\$ inscrita no capítulo 17.º, artigo 41.º, do orçamento do segundo dos citados Ministérios aprovado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica e sub-rubrica de «crise económica» — «Para pagamento de despesas desta natureza».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5;525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, 28 de Março de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*